

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
MIRASSOL D'OESTE





PROCESSO N.º : 185.034-2/2024

APENSOS N.º : 177.019-5/2024 e 177.563-4/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

RESPONSÁVEL : HECTOR ALVARES BEZERRA – Prefeito Municipal

ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB n.º 25.702/O

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Mirassol D'Oeste/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Hector Alvares Bezerra, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Carlos Eduardo Tolon e a Sra. Keila Silveira¹.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga

¹ Doc. 593850/2025, p. 2





especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar²**, ratificado pelo Supervisor³ e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)⁴, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **11 (onze) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **1 (uma)** irregularidade de natureza **moderada**, **5 (cinco)** irregularidades de natureza **grave** e **1 (uma)** irregularidade de natureza **gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

1.2) Ocorrência de Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Município de Mirassol D'Oeste exercício de 2024 e os valores apurados na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 3. CONTABILIZAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS inconsistente. -

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023, prejudicando a Transparência das informações fiscais /orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - 5. 1. 1.

² Doc. 621637/2025.

³ Doc. 621638/2025.

⁴ Doc. 621639/2025.





ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 sem a existência de suficiente Disponibilidade Financeira (Caixa) para adimpli-las no exercício seguinte, nas determinadas fontes/destinações de recursos. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas publicas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6.2) As Metas de Resultados Primário e Nominal publicadas no 'Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre de 2024' divergem substancialmente daquelas aprovadas na LDO-2024, evidenciando ausência integridade na transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





6.3) Há divergência informacional relevante no Demonstrativo “1” do AMF da LDO- 2024 publicado na imprensa oficial e enviado ao TCE-MT e aquele divulgado no Portal Transparência do Município, evidenciando ausência de integridade na Transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

7.1) A Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Hector Alvares Bezerra foi **citado**, por meio do Ofício n.º 419/2025/GC/GAM⁵, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, **apresentar defesa** acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁶, o Gestor responsável **apresentou** as razões da **defesa**, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁷, ratificado pelo Supervisor⁸ e pelo Secretário⁹ da 4^a Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades CB05 (1.1), CC09 (2.1), DA01 (3.1) e NB05 (6.2) e a **manutenção das irregularidades** CB05 (1.2), FB03 (4.1 e 4.2), MB03 (5.1), NB05 (6.1 e 6.3) NB10 (7.1) e propôs recomendações e determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados¹⁰ ao **Ministério Público de Contas (MPC)** que, por meio do **Parecer n.º 3.695/2025¹¹**,

⁵ Doc. 622545/2025.

⁶ Doc. 635338/2025.

⁷ Doc. 666239/2025.

⁸ Doc. 666240/2025.

⁹ Doc. 666241/2025.

¹⁰ Doc. 666368/20025.

¹¹ Doc. 670974/2025.





de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em parcial sintonia com a 4^a Secex, opinou pelo **saneamento** das irregularidades CB05 (1.1), CC09 (2.1) e DA01 (3.1), e a **manutenção** das irregularidades CB05 (1.2), FB03 (4.1 e 4.2), MB03 (5.1), NB05 (6.1, 6.2 e 6.3) NB10 (7.1), com emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Hector Alvares Bezerra, com a expedição das seguintes determinações e :

- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1) **adote** providências para que tanto a Prefeitura, quanto a Contadoria do Mirassol-PREVI, realizem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos nºs. 800, 802 e 869 que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores;
 - c.2) a Contadoria da Prefeitura **realize** a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas à fonte/destinação de recursos nº '869 - Outros recursos extraorçamentários' que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tal fonte no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores
 - c.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
 - c.4) no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, **seja considerado** no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022;
 - c.5) **adote** providências concretas voltadas à melhora dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às políticas relacionadas a: incidência de arboviroses (Dengue e Chikungunya) e Hanseníase em menores de 15 anos; em estrita observância aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;
 - c.6) **adote** providências para que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste (Mirassol-PREVI) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.
- d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:
- d.1) **adote** providências perante as áreas competentes da Prefeitura para que, no caso de ser constatada a necessidade de alterações das metas fiscais já projetadas em LDO aprovada, seja encaminhada ao Poder Legislativo proposta de alteração dessa Lei antes da aprovação do texto final da respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA, abstendo-se de apresentar tais





propostas após o início do exercício da execução orçamentária;
d.2) **avalie** a inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes estatuídas pela Lei Federal n.º 14.164/2021;

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Responsável para apresentação de **alegações finais** por meio da Decisão n.º 347/GAM/2025¹², publicada no Diário Oficial de Contas em 13/10/2025, edição n.º 3726¹³.

As **alegações finais** foram **apresentadas** pelo Gestor¹⁴, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 3.990/2025**¹⁵, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, **retificou parcialmente** o Parecer n.º 3.695/2025, para **afastar** também a **irregularidade NB05 (subitem 6.1)**.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2024, o Município de **Mirassol D'Oeste**, contava com uma população total de 27.511 (vinte e sete mil e quinhentos e onze) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 1.085,486 km², resultando em uma densidade demográfica de 24,68 habitantes por quilômetro quadrado¹⁶.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão

¹² Doc. 671936/2025.

¹³ Doc. 672923/2025.

¹⁴ Doc. 675605/2025.

¹⁵ Doc. 677106/2025.

¹⁶ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/mirassol-doeste.html>.





de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁷:

Exercício	Protocolo/ Ano	Decisão/ Ano	Ordenador	Relator	Situação
2019	87831/2019	92/2021	Parecer Prévio EUCLIDES DA SILVA PAIXAO, EUCLIDES DA SILVA PAIXAO, FRANSUELO FERRAI DOS SANTOS	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2020	100218/2020	167/2021	EUCLIDES DA SILVA PAIXAO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	411884/2021	86/2022	HECTOR ALVARES BEZERRA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89087/2022	35/2023	HECTOR ALVARES BEZERRA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	538213/2023	116/2024	HECTOR ALVARES BEZERRA	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de

¹⁷ Doc. 621637/2025, p. 12.





0,40 a 0,60 pontos.

d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Mirassol D'Oeste¹⁸:

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO								
Quadro: IGF-M - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios								
Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ran king
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,55	0,45	0,67	1,00	0,81	0,30	0,64	60
2021	0,58	0,43	0,64	1,00	0,56	0,26	0,61	95
2022	0,58	0,50	1,00	1,00	0,59	0,25	0,70	69
2023	0,67	0,25	1,00	1,00	0,50	0,43	0,54	110
2024	0,61	0,60	0,80	1,00	0,95	0,56	0,75	-

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Mirassol D'Oeste**, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.745, de 16 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 82.233-7/2021 no TCE/MT.

Em 2024, segundo dados do Sistema Aplic, não foram constatadas leis

¹⁸ Doc. 621637/2025, p. 14.





específicas de alterações diretas ao texto primário do PPA. Contudo, a partir de consultas às publicações de textos legislativos realizadas no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), foi constatada a publicação da Lei Municipal n.º 1.897, de 14 de dezembro de 2023¹⁹, a qual alterou/acrescentou vários Programas, Metas e Ações Governamentais às programações já constantes da Lei Municipal n.º 1.745/2021 (PPA 2022-2025).

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Mirassol D’Oeste**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.856, de 10 de julho de 2023, e protocolada sob o n.º 177.019-5/2024 no TCE/MT²⁰.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as Metas Fiscais para resultados primários forma previstos na LDO de Mirassol D’Oeste.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²¹:

- Demandas judiciais - R\$ 10.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Avais e garantias concedidas – R\$ 5.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Assunção de Passivos – R\$ 6.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Assistências Diversas – R\$ 8.000,00 utilização da reserva de contingência;
- Outros Passivos Contingentes – R\$ 65.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Frustração da arrecadação - R\$ 150.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Outros riscos fiscais - R\$ 210.000,00 - utilização da reserva de contingência.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu, no art. 9º da Lei Municipal n.º 1.856/2023, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não

¹⁹ <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1322091/>

²⁰ Doc. 404592/2024.

²¹ Doc. 404592/2024, p. 189.





comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF). Confira-se²²:

Artigo 9º – Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º – Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º – Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º – Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.

A equipe de auditoria apontou que não houve a inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo para as metas fiscais projetadas para o exercício, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos e da conformidade das metas com a política fiscal do Município.

Nessa mesma linha, a equipe técnica também identificou inconsistência nos valores projetados para a meta de Resultado Nominal referente aos exercícios de 2024, 2025 e 2026, calculados pela metodologia “Acima da Linha”, uma vez que o demonstrativo correspondente não apresenta a composição da conta de juros, deixando de indicar valores de juros ativos e passivos, em descumprimento ao art. 4º, § 1º, da LRF.

Além disso, a meta de Resultado Nominal projetada na LDO-2024, pela metodologia “Abaixo da Linha”, embora superavitária no montante de R\$ 16.054.196,75 (dezesseis milhões cinquenta e quatro mil cento e noventa e seis reais

²² Doc. 407606/2024, p. 6.





e setenta e cinco centavos), apresentou incompatibilidade com os valores informados para a Dívida Pública Consolidada (DPC) e para a Dívida Pública Líquida (DPL) do Município, comprometendo a confiabilidade das projeções apresentadas.

Contudo, considerando que a LDO-2024 foi editada ainda no exercício de 2023, ou seja, muito antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT n.º 116/2024, a 4ª Secex entendeu ser inoportuno o apontamento de novas irregularidades quanto ao descumprimento do art. 4º, § 1º e 2º, II, da LRF para o exercício de 2024, sugerindo que as inconsistências sejam analisadas nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2025, para fins de verificação do cumprimento da determinação ou de reincidência da irregularidade.

A 4ª Secex apontou que as Metas de Resultados Primário e Nominal publicadas no 'Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre de 2024 divergem substancialmente daquelas aprovadas na LDO-2024, evidenciando ausência integridade na transparência das contas públicas, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual apontou o achado de auditoria **6.2, classificado na irregularidade NB05:**

Dispositivo Normativo:

arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.
9.1) As Metas de Resultados Primário e Nominal publicadas no 'Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre de 2024' divergem substancialmente daquelas aprovadas na LDO-2024, evidenciando ausência integridade na transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000). - **NB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento do achado e o MPC pela manutenção do achado, ambos com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que adote providências perante as áreas competentes da Prefeitura para que, no caso de ser constatada a necessidade de alterações das metas fiscais já projetadas em LDO aprovada, seja encaminhada ao Poder Legislativo proposta de





alteração dessa Lei antes da aprovação do texto final da respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA, abstendo-se de apresentar tais propostas após o início do exercício da execução orçamentária.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

A Unidade Técnica verificou divergência informacional relevante no Demonstrativo “1” do AMF da LDO- 2024, publicado na imprensa oficial e enviado ao TCE-MT, e aquele divulgado no Portal Transparência do Município, evidenciando ausência de integridade na Transparência das contas públicas, em desacordo com os Arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, motivo pelo qual apontou o achado de auditoria **6.3, classificado na irregularidade NB05:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

10.1) Há divergência informacional relevante no Demonstrativo “1” do AMF da LDO-2024 publicado na imprensa oficial e enviado ao TCE-MT e aquele divulgado no Portal Transparência do Município, evidenciando ausência de integridade na Transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000). - **NB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

Houve a publicação da LDO do exercício de 2024 em veículo oficial, conforme arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 10 da Lei Municipal n.º 1.856/2023.





6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Mirassol D’Oeste** para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.902, de 28 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.563-4/2024 no TCE/MT²³.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 145.981.000,00** (cento e quarenta e cinco milhões novecentos e oitenta e um mil reais), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²⁴:

- Orçamento Fiscal: R\$ 94.745.992,36
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 51.235.007,64

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

Houve divulgação da LOA no Portal da Transparência, em obediência aos arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000.

Houve a publicação da LOA do exercício de 2024 em veículo oficial, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.902/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Artigo 6º - O Executivo está autorizado, nos termos dos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares para atender reforço de dotações insuficientes, até o limite de 15% (Quinze por cento) da Receita Estimada conforme o artigo 1º desta Lei, utilizando como fontes de recursos:

I - O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

²³ Doc. 4057992024.

²⁴ Doc. 621637/2025, p. 24.





II - A anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III - superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

O art. 6º da Lei Municipal n.º 1.902/2023 (LOA-2024) autorizou, de forma inicial, a abertura de créditos adicionais suplementares até 15% da Receita Estimada, equivalente a R\$ 145.981.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões novecentos e oitenta e um mil reais).

Posteriormente, as Leis Municipais n.º 1.917, de 1º de abril de 2024 e 1.942, de 27 de novembro de 2024, juntamente com outras normas específicas²⁵, ampliaram esse limite em 22 (vinte) pontos percentuais, resultando em autorizações que totalizaram R\$ 74.132.788,25 (setenta e quatro milhões cento e trinta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para abertura de créditos suplementares ao longo do exercício de 2024.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento, por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁶:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA.				
R\$ 145.981.000,00	R\$ 70.603.093,75	R\$ 16.972.479,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.318.163,35	R\$ 183.238.410,36	25,52%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	48,36%	11,62%	0,00%	0,00%	34,46%	125,52%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas²⁷ apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 183.238.410,36** (cento e oitenta e três milhões duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

²⁵ Doc. 593850/2025.

²⁶ Doc. 621637/2025, p. 27.

²⁷ Doc. 593850/2025, p. 58.





As alterações orçamentárias totalizaram **59,99%** do Orçamento Inicial²⁸:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 145.981.000,00	R\$ 87.575.573,71	59,99%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise²⁹:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 50.318.163,35
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 14.433.967,59
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 22.823.442,77
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 87.575.573,71

A 4ª Secex registrou que, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, na Fonte 701 (R\$ 150.145,63), contrariando o art. 167, II e V, da CFRB/1988 e o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 4.1, classificado na irregularidade FB03**:

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - **FB03**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que o Órgão Ministerial sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de

²⁸ Doc. 621637/2025, p. 29.

²⁹ Doc. 621637/2025, p. 29.





recursos inexistentes.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

Não houve a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da CFRB/1988; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis), nas seguintes Fontes: 711 (R\$ 29.212,26), 715 (R\$ 34.545,36) e 716 (R\$ 2.933,10), contrariando o art. 167, II e V, da CFRB/1988 e o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 4.2, classificado na irregularidade FB03:**

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964

3.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis) - **FB03**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da CFRB/1988 e art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964).

A equipe de auditoria apontou que houve divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas ao Sistema Aplic e





aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, contrariando as Resoluções Normativas TCE-MT n.º 21/2018 e n.º 03/2020, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 5.1, classificado na irregularidade MB03:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções Normativas TCE-MT n. 21/2018 e n. 03/2020.

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - **MB03**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 159.074.336,29** (cento e cinquenta e nove milhões setenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 177.126.578,10** (cento e setenta e sete milhões cento e vinte e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos)³⁰.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional³¹ (STN) e pelo Banco do Brasil³²:

³⁰ Doc. 621637/2025, p. 33.

³¹ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³² Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 27.141.257,98	R\$ 27.141.257,98	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 694.165,57	R\$ 694.248,49	-R\$ 82,92
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 663.864,45	R\$ 663.864,45	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 1.488.135,14	R\$ 1.488.135,14	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 389,47	R\$ 389.478,53	-R\$ 1,00

Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 16.805.615,55	R\$ 16.805.615,55	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 4.173.681,68	R\$ 4.173.681,69	-R\$ 0,01
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 78.364,45	R\$ 78.364,45	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 23.609.485,47	R\$ 23.609.484,47	R\$ 1,00

As transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo e constante na arrecadação, como demonstrado abaixo³³:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 89.087.266,34	R\$ 105.817.947,24	R\$ 126.194.604,52	R\$ 130.413.928,46	R\$ 163.328.955,55
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 13.093.593,45	R\$ 16.379.950,57	R\$ 19.425.313,61	R\$ 22.931.766,94	R\$ 25.451.715,22
Receita de Contribuição	R\$ 3.791.304,29	R\$ 4.172.068,84	R\$ 5.036.759,81	R\$ 6.786.320,26	R\$ 7.618.295,82
Receita Patrimonial	R\$ 252.755,70	R\$ 1.573.075,39	R\$ 5.037.876,85	R\$ 4.282.355,85	R\$ 2.937.729,72

³³ Doc. 621637/2025, p. 35/36.





Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 4.913.217,92	R\$ 4.741.116,35	R\$ 5.706.661,71	R\$ 6.091.983,37	R\$ 7.240.953,43
Transferências Correntes	R\$ 66.491.101,50	R\$ 77.661.409,00	R\$ 88.698.002,40	R\$ 89.373.254,69	R\$ 109.769.166,12
Outras Receitas Correntes	R\$ 545.293,48	R\$ 1.290.327,09	R\$ 2.289.990,14	R\$ 948.247,35	R\$ 10.311.095
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 2.683.531,95	R\$ 2.190.000,00	R\$ 10.356.127,41	R\$ 7.473.818,64	R\$ 2.661.129,18
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 2.683.531,95	R\$ 2.190.000,00	R\$ 10.356.127,41	R\$ 7.473.818,64	R\$ 2.661.129,18
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 91.770.798,29	R\$ 108.007.947,24	R\$ 136.550.731,93	R\$ 137.887.747,10	R\$ 165.990.084,73
DEDUÇÕES	-R\$ 6.604.977,93	-R\$ 9.211.105,34	-R\$ 10.408.822,74	-R\$ 10.444.781,88	-R\$ 11.428.170,85
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 85.165.820,36	R\$ 98.796.841,90	R\$ 126.141.909,19	R\$ 127.442.965,22	R\$ 154.561.913,88
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 9.641.401,71	R\$ 12.587.744,62	R\$ 13.626.413,48	R\$ 20.789.016,05	R\$ 22.564.664,22
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 94.807.222,07	R\$ 111.384.586,52	R\$ 139.768.322,67	R\$ 148.231.981,27	R\$ 177.126.578,10
Receita Tributária Própria	R\$ 13.093.593,45	R\$ 16.379.876,30	R\$ 19.425.313,61	R\$ 22.931.211,44	R\$ 25.451.715,22
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,69%	15,47%	15,39%	17,58%	15,58%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,74%				

As Receitas de Transferências Correntes, em 2024, foi a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 109.769.166,12).

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **15,58%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no





período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³⁴:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 3.241.324,12	R\$ 4.069.180,56	R\$ 5.019.931,94	R\$ 5.793.040,87	R\$ 6.724.207,36
IRRF	R\$ 2.356.306,11	R\$ 3.218.956,22	R\$ 3.932.252,56	R\$ 5.275.771,24	R\$ 5.693.727,58
ISSQN	R\$ 4.154.753,46	R\$ 4.503.461,47	R\$ 5.671.809,29	R\$ 6.075.341,67	R\$ 8.509.641,59
ITBI	R\$ 1.351.737,07	R\$ 2.110.213,46	R\$ 2.391.276,28	R\$ 2.887.558,26	R\$ 1.822.530,16
TAXAS	R\$ 747.654,57	R\$ 870.022,35	R\$ 1.136.281,57	R\$ 1.220.379,23	R\$ 1.355.502,39
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 68.134,82	R\$ 49.365,56	R\$ 107.341,92	R\$ 120.985,47	R\$ 185.547,60
DÍVIDA ATIVA	R\$ 878.908,85	R\$ 1.338.241,94	R\$ 951.009,19	R\$ 1.294.056,99	R\$ 918.236,49
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 294.774,45	R\$ 220.434,74	R\$ 215.410,86	R\$ 264.077,71	R\$ 242.322,05
TOTAL	R\$ 13.093.593,45	R\$ 16.379.876,30	R\$ 19.425.313,61	R\$ 22.931.211,44	R\$ 25.451.715,22

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **32,26%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) de receita própria. Confira-se³⁵:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 165.990.084,73
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 109.769.166,12
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 2.661.129,18
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 112.430.295,30
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 53.559.789,43
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	32,26%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	67,73%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **67,73%**. Comparando-se com o exercício de 2023, constata-se um **aumento** do índice de participação de receitas própria e uma **leve redução** da

³⁴ Doc. 621637/2025, p. 37.

³⁵ Doc. 621637/2025, p. 40.





dependência de transferências³⁶:

Dependência de Transferência						
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024	
Percentual de Participação de Receitas Próprias	27,54%	28,09%	27,46%	29,76%	32,26%	
Percentual de Dependência de Transferências	72,45%	71,90%	72,54%	70,23%	67,73%	

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024³⁷, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 183.238.410,36** (cento e oitenta e três milhões duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 167.068.949,32** (cento e sessenta e sete milhões sessenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), liquidado **R\$ 159.816.155,02** (cento e cinquenta e nove milhões oitocentos e dezesseis mil cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos) e pago **R\$ 157.614.433,10** (cento e cinquenta e sete milhões seiscentos e quatorze mil quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir³⁸:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 62.921.697,15	R\$ 77.678.859,81	R\$ 106.300.344,25	R\$ 106.469.512,18	R\$ 127.329.802,12
Pessoal e encargos sociais	R\$ 38.917.104,28	R\$ 44.988.470,38	R\$ 53.088.889,03	R\$ 59.774.682,61	R\$ 66.522.347,25
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.232,61	R\$ 0,00	R\$ 5.810,22	R\$ 6.546,59	R\$ 3.880,05
Outras despesas correntes	R\$ 24.003.360,26	R\$ 32.690.389,43	R\$ 53.205.645,00	R\$ 46.688.282,98	R\$ 60.803.574,82
Despesas de Capital	R\$ 9.047.439,57	R\$ 11.028.267,78	R\$ 27.826.376,93	R\$ 14.228.940,88	R\$ 17.906.811,61
Investimentos	R\$ 8.743.202,31	R\$ 10.202.505,85	R\$ 26.917.645,25	R\$ 13.127.029,62	R\$ 16.660.815,94
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 304.237,26	R\$ 825.761,93	R\$ 908.731,68	R\$ 1.101.911,26	R\$ 1.245.995,67
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 71.969.136,72	R\$ 88.707.127,59	R\$ 134.126.721,18	R\$ 120.698.453,06	R\$ 145.236.613,73
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 9.394.049,41	R\$ 12.689.989,01	R\$ 14.724.718,09	R\$ 20.825.737,72	R\$ 21.832.335,59

³⁶ Doc. 621637/2025, p. 40.

³⁷ Doc. 621096/2025, Anexo 3, p. 207/209

³⁸ Doc. 621637/2025, p. 40-41.





Total das Despesas	R\$ 81.363.186,13	R\$ 101.397.116,60	R\$ 148.851.439,27	R\$ 141.524.190,78	R\$ 167.068.949,32
Variação - %	Variação_2020	24,62%	46,80%	-4,92%	18,05%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Pessoal e encargos sociais”, totalizando o valor de **R\$ 66.522.347,25** (sessenta e seis milhões quinhentos e vinte e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente a **45,80%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 145.236.613,73**).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações Contábeis foram publicadas no Jornal da AMM, em 14/4/2025 (edição n.º 4.716) e no dia 9/4/2025 (edição n.º 4.717).

As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, haja vista que as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis de 2024, que são partes que integram as demonstrações, só foram publicadas na imprensa oficial (Jornal AMM) no dia 3 de junho 2025, edição n.º 4.749, contrariando os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 6.1, classificado na irregularidade NB05**:

Dispositivo Normativo:

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas. - **NB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que opinou pelo saneamento do achado.

As Demonstrações foram apresentadas/publicadas de forma consolidada.

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo³⁹ foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

³⁹ Doc. 593375/2025.





A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação

9.1.1.1 Balanço Orçamentário

A 4ª Secex constatou em complemento a análise do Balanços Orçamentário⁴⁰ Consolidado, que a totalização da linha “Total” da coluna “Previsão Atualizada” do quadro “Receitas Orçamentárias” está inconsistente com a movimentação/execução orçamentária informada ao Sistema APLIC. Isso caracteriza a irregularidade a seguir apresentada.

Registrhou que dentre as Notas Explicativas integrantes do Balanço Orçamentário de 2024 não foi apresentado nota/quadro evidenciando o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias. Neste sentido, observou que os Quadros 2.2 e 3.1 do Relatório Técnico Preliminar demonstram que em 2024 os valores das operações intraorçamentárias foram bastante relevantes, justificando a necessidade de devida evidenciação em nota ou quadro auxiliar do BO (IPC 07).

Assim, a Unidade Instrutiva sugeriu ao Relator que expeça a seguinte determinação do Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação de Balanços Orçamentários dos exercícios futuros, sejam integradas notas explicativas ou quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme exige os termos da IPC – 07. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025 e seguintes.**

⁴⁰ Doc. 593850/2025, p. 110-112.





No que se refere aos anexos do Balanço Orçamentário: Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados, a Secex constatou que a forma e estrutura de apresentação da execução dos Restos a Pagar diverge daquela disciplinada na IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.

Isso porque, em ambos os quadros, na coluna de INSCRITOS, as informações deveriam se subdividir em outra duas colunas: 'Em Exercícios Anteriores' e 'Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior', contudo no Balanço Orçamentário essas colunas foram assim grafadas: 'Em Exercícios Anteriores' e 'Em 31 de Dezembro do Exercício'.

Essa diferença parece ser sutil, apenas de nomenclatura, todavia levou ao preenchimento equivocado dos valores expressos nos quadros do Balanço Orçamentário de 2024, esses quadros não devem exprimir os Restos a Pagar inscritos do próprio exercício de execução, que no caso é 2024. Isso aconteceu erroneamente. A evidência dessa ocorrência está demonstrada no Apêndice B deste Relatório.

Apesar da ocorrência do erro no preenchimento do quadro, observa-se que não foram encontradas inconsistências nos valores, apesar de que não deveriam ali estar apresentados (são apresentados no Balanço Financeiro). Dessa forma a Secex sugeriu a expedição da seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo:

Determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de INSCRITOS, seja observado a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2025.**

A Secex constatou que o Balanço Orçamentário apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e apontou a **irregularidade CC09, achado 2.1:**

Dispositivo Normativo:

Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2021; Resolução Normativa TCE-MT n 31/2014; Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2017; Lei 4.320/64; e, MCASP 10a. edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23/2023.

1.1) *Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023, prejudicando a Transparência*





das informações fiscais /orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - CC09

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

9.1.1.2 Balanço Financeiro

No que tange à estrutura e à forma de apresentação, o Balanço Financeiro apresentado/divulgado está compatível com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.1.3 Balanço Patrimonial

No que tange à estrutura e à forma de apresentação, o Balanço Patrimonial apresentado/divulgado está compatível com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.2 Consistência entre o ativo e passivo

A seguir são apresentados quadros que resumem a situação patrimonial do Município Mirassol D'Oeste evidenciadas no Balanço Patrimonial (BP) levantado e publicado pela gestão municipal referente ao exercício de 2024.

Também são apresentados quadro de verificação de comparabilidade e integridade numérica entre o quadro principal do BP e seus anexos auxiliares, bem como com o Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício⁴¹:

⁴¹ Doc. 621637/2025, p. 53/54.





Resumo da Posição Patrimonial – 2024 – Mirassol D’Oeste			
Ativos		Passivos e Patrimônio Líquido (PL)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
Ativo Circulante (I)	95.335.315,08	Passivo Circulante	8.937.246,13
Caixa e Equiv. De Caixa	28.127.434,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	6.417.994,84
Créditos a Curto Prazo	16.152.285,92	Fornecedores e Contas a Pagar	1.909.339,82
Investimentos de Curto Prazo	49.075.375,52	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	106.787,93
Estoques	1.980.219,64	Demais obrigações	503.123,54
Ativo Não Circulante (II)	396.771.364,13	Passivo Não Circulante	190.406.260,55
Créditos a Longo Prazo	187.349.353,52	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	23.170,24
Investimentos Imobilizado	4.327.890,27	Provisões Matemáticas RPPS	190.383.090,31
Total dos Ativos (III) = (I+II)	492.106.679,21	Patrimônio Líquido	292.763.172,53
		Reservas e Resultados Acumulados	292.763.172,53
		Total dos Passivos e PL (IV) = (I+II+III)	492.106.679,21

Fonte: Balanço Patrimonial de 2024, publicado no Jornal AMM, edição nº 4.717.

Composição da Variação do Patrimônio Líquido (PL) em 2024

Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido de 2023 (BP) (I)	258.342.968,90
Patrimônio Líquido de 2024 (BP) (II)	292.763.172,53
Variação do PL (III) = (II-I)	34.420.203,63
Saldo Líquido de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2024 (IV)	0,00
Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024 (DVP) (V)	34.420.203,63
Diferenças (VI) = (III-IV-V)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP de 2024, publicados no Jornal AMM, edição nº 4.717.





Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – R\$ - 2024

Financeiro	2024	2023	% (24/23)
Ativo Financeiro	76.552.929,51	61.832.304,83	23,81%
(-) Passivo Financeiro	9.910.893,98	8.816.554,14	12,41%
Resultado Financeiro (Superávit) (I)	66.642.035,53	53.015.750,69	25,70%
Permanente			
Ativo Permanente	415.553.749,70	223.497.357,83	85,93%
(-) Passivo Permanente	196.766.983,07	23.531.226,58	736,20%
Resultado Permanente (II)	218.786.766,63	199.966.131,25	9,41%
SALDO PATRIMONIAL (III)=(I+II)	285.428.802,16	252.981.881,94	12,83%

Fonte: Balanço Patrimonial – 2024 (Anexo B) – Aspectos Orçamentários da Lei 4.320/64, publicado no Jornal AMM, edição nº 4.717.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes x Quadro do Superávit/(-)Déficit Financeiro – 2024 – R\$

Descrições	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	Quadro do Superávit/(-) Déficit Financeiro	Diferenças
Resultado Financeiro 2023	53.015.750,69	53.015.750,69	0,00
Resultado Financeiro 2024	66.642.035,53	66.642.035,53	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial – 2024 (Anexos B e C) – Aspectos Orçamentários da Lei 4.320/64, publicado no Jornal AMM, edição nº 4.717.

Integração Patrimônio Líquido (BP) com o Saldo Patrimonial - 2024

Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido (BP de 2024) (I)	292.763.172,53
Saldo de Restos a Pagar Não Processados de Ex. Anteriores a Liquidar (II)	81.576,07
Saldo de Restos a Pagar Não Processados do Exercício (exceto Em Liquidação) (III)	7.252.794,30
Patrimônio Líquido ajustado (IV) = (I-II-III)	285.428.802,16
Saldo Patrimonial – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros (V)	285.428.802,16
Diferenças (IV-V)	0,00

Fonte: Balanços Orçamentário (Anexo RPNC), [Financeiro e Patrimonial](#) de 2024, publicados no Jornal AMM, edições nºs. 4676, 4716 e 4.717

Da análise conjunta aos quadros acima apresentados, a Secex constatou que há compatibilidade, comparabilidade e integridade numérica entre o BP e a DVP levantados e publicados pela gestão municipal para o exercício de 2024.

Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o





total do Ativo e o Passivo são iguais entre si.

9.1.3. Estrutura e forma de apresentação da demonstração das variações patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.4. Estrutura e forma de apresentação dos fluxos de caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

No entanto, a Secex constatou a inconsistência das informações evidenciadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2024 e imputou a **irregularidade CB05, achado 1.1.**

Dispositivo Normativo:

Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2021; Resolução Normativa TCE-MT n 31/2014; Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2017; Lei 4.320/64; e, MCASP 10a. edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117/2021

2.1) *Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparéncia das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - CB05*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

9.1.5. Estrutura e forma de apresentação das notas explicativas e aspectos gerais

Segundo o MCASP 10^a Ed., no item 8.2, as notas explicativas são consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP, cujo objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações a seus usuários, devem ser claras, sintéticas e objetivas, mas ao mesmo tempo devem





contemplar informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e devem constar informações relevantes não evidenciadas ou que não constam nos respectivos demonstrativos.

Ainda, o MCASP abordou sobre a estrutura das notas explicativas: devem ser apresentadas de forma sistemática, em cada quadro ou item deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa, a fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades.

A gestão do Município de Mirassol D'Oeste publicou o conjunto de Notas explicativa para as suas Demonstrações Contábeis levantadas para o exercício de 2024 no Jornal da AMM, edição n.º 4.749, de 3 de junho de 2025, páginas 558-596.

A Secex apontou, que o conteúdo das Notas Explicadas nas Demonstrações Contábeis de 2024 atendem às necessidades impostas pela legislação vigente, contudo, entendeu que ainda há necessidade de implementação de melhorias na apresentação das informações apresentadas nas notas e sugeriu a expedição da seguinte Recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

Determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, sejam observadas, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105. Prazo de Implementação: Até a elaboração/publicação das Demonstrações Contábeis da competência do exercício de 2025.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Mirassol D'Oeste divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCTP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.





A 4^a Secex observou que o Município de Mirassol D'Oeste divulgou em Nota Explicativa, demonstrativo contendo informações acerca do estágio de implementação do PIPCP, conforme quadro publicado Jornal AMM, edição n. 4.749, de 3 de junho de 2025. Do referido demonstrativo publicado, apresenta-se abaixo os PIPCP ainda não implementados, mas que já deveriam ter sido há alguns anos, ou seja, a gestão do Município está em mora na implementação dos seguintes procedimentos:

PCP já exigíveis, mas não implementados até o exercício de 2024.

Procedimento Contábil Patrimonial (PCP)	Obrigatoriedade (a partir de)	Estágio de Implementação
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência.	01/01/2021	Fase de estudos
6. Evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas	01/01/2021	Fase de estudos
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	01/01/2024	Fase de estudos
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	01/01/2022	Fase de estudo
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	01/01/2021	Fase de estudo

Fonte: Demonstrativo publicado Jornal AMM, edição n. 4.749, de 03 de junho de 2025.

Nota: Prazos conferem com aqueles constantes no Anexo à Portaria STN nº 548/2015, pag. 30; prazos para municípios com até 50 mil habitantes

De acordo com o quadro acima, constatou-se que a gestão do Município de Mirassol D'Oeste está em mora na implementação de vários PCP cujos prazos limites de implementação já expiraram, conforme prescrições da Portaria STN n.^o 548 /2015.

A Secex evidenciou que o prazo de implementação do PCP de número “9” (bens do patrimônio cultural) foi suspenso até segunda ordem, conforme preceitua a Portaria STN n.^o 10.300/2022, portanto, esse Procedimento, por enquanto, não tem prazo de implementação definido.





Também evidenciou que, por meio da Portaria STN n.º 1.569/2023, foram fixados novos PCP e prazos de implementação que também devem ser observados pelas municipalidades, além daqueles já previstos na Portaria STN n.º 548/2015.

Dessa maneira, a Secex sugeriu a expedição da seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo:

Determine às áreas competentes na Prefeitura para que adotem providências imediatas para fins de implementação integral dos PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nºs. 10.300/2022 e 1.569/2023. **Prazo de Implementação: Imediato.**

1) Provisões : Precatórios e RPV

Em consultas realizadas ao Sistema Aplic, a Secex constatou que o Município de Mirassol D'Oeste, em 2024, pagou, a título de Sentenças Judiciais, o montante de R\$ 1.351.589,90 (um milhão trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), conforme detalhamento apresentado no quadro abaixo⁴²:

Tipo	Órgão/Entidade pagador	Valor Pago R\$
Requisição de Pequeno Valor - RPV	Prefeitura	121.238,35
Requisição de Pequeno Valor - RPV	SAEMI	31.724,05
Total de RPV		152.962,40
Precatórios Incluídos na LOA-2024	Prefeitura	1.198.627,50
Total Geral de Sentenças Judiciais		1.351.589,90

Além destes valores pagos a título de Sentenças Judiciais (RPV e Precatórios), também, em consultas ao Balanço Patrimonial de 2024 (Jornal AMM, edição nº 4.717), a Secex constatou o registro do montante de R\$ 33.807,52 (trinta e três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), a título de Precatórios a Pagar (Provisões) em 31/12/2024, conforme detalhamento do quadro abaixo⁴³:

⁴² Doc. 621637/2025, 61

⁴³ Doc. 621637/2025, p. 62.





Descrição Conta Contábil	Natureza	Valor a pagar R\$
21311080201 – Precatórios de Conta a Pagar – Regime Ordinário	Curto Prazo – Vencidos e Não Pagos	10.637,28
22111030351 – Precatórios de Pessoal – Regime Especial	Longo Prazo – Não Vencidos	23.170,24
Total de Precatórios Provisionados em 31/12/2024		33.807,52

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes e, em 2019, para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A Secex informou que foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

O documento publicado Jornal AMM, edição n. 4.749, de 3 de junho de 2025, informa o estágio de implementação dos PCP e a Administração municipal atestou que já implemento vários dos Procedimentos exigidos pela Portaria STN n.º 548/2015, dentre esses o PCP n.º 11 – “Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a





empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Para fins de certificação quanto à efetiva implementação do PCP n.º 11, a Secex consultou o Balancete de Verificação informado pela gestão municipal e disponível no Sistema Aplic, do qual foram constatadas a existência dos seguintes saldos contábeis ao final do exercício financeiro de 2024: Conta Contábil nº 21111010251 – Décimo Terceiro Salário (P), saldo zerado; e, Conta Contábil nº 21111010451 – Férias (P), saldo de R\$ 1.310.143,32 (um milhão trezentos e dez mil cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

No caso da conta contábil de 13º Salário, que apresenta saldo zerado, observou-se ser normal esse tipo de obrigação ser paga integralmente dentro do mesmo exercício. Portanto, a Secex apontou que há lógica no saldo zerado constatado.

No que tange às ‘Apropriação Por Competência de Férias’, a Unidade Instrutiva observou que, embora haja o registro do saldo final de R\$ 1.310.143,32 (um milhão trezentos e dez mil cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), observou-se que, em sede de Contas Anuais de Governo, é bastante difícil a certificação do montante integral.

Isso porque, para essa certificação só pode ser produzida *in loco* em sede de Contas Anuais de Gestão ou mediante a solicitação de envio grande carga documental, tendo em vista que há a necessidade de exame de fichas funcionais de servidores, ou controles internos administrativos equivalentes, que subsidiem levantamentos de valores de férias vencidas e vincenda para a totalidade dos servidores.

Todavia, conforme informações do Sistema Aplic, constatou-se que a folha de pagamento mensal da Prefeitura gira em torno de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), ou seja, há uma proporcionalidade razoável entre o mencionado saldo de ‘Férias a Pagar’ em 31/12/2024 e montante da uma folha mensal devida. Considerando-se que cada 1/12 avos da folha mensal corresponde à R\$ 191.666,67 (cento e noventa e um mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).





A Secex salientou, ainda, que foi localizado o registro contábil de saldo na Conta Contábil n.º 21111010451 – Licença-Prêmio (P), no montante de R\$ 4.952.691,66 (quatro milhões novecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista – Exceto Intra (A)	R\$ 78.019.598,22	R\$ 83.308.760,05	R\$ 127.169.304,24	R\$ 125.259.133,44	R\$ 142.395.351,29
Receita Líquida Arrecadada – Exceto Intra (B)	R\$ 85.165.820,36	R\$ 98.796.841,90	R\$ 126.141.909,19	R\$ 127.442.965,22	R\$ 154.561.913,88
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	1,0916	1,1859	0,9919	1,0174	1,0854

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **8,54% acima do valor estimado**, ou seja, houve **excesso de arrecadação**⁴⁴.

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 81.432.608,31	R\$ 88.163.828,52	R\$ 121.983.728,00	R\$ 123.711.633,44	R\$ 144.733.851,29
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 89.087.266,34	R\$ 105.817.947,24	R\$ 126.194.604,52	R\$ 130.413.928,46	R\$ 163.328.955,55
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	1,0940	1,2002	1,0345	1,0541	1,1284

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a

⁴⁴ Doc. 621637/2025, p. 64/65.





prevista, correspondendo a 12,84% **acima do valor estimado**, ou seja, houve **excesso de arrecadação**⁴⁵.

No período de 2021 a 2023, o QERC apurado sempre se manteve positivo, ou seja, foram registrados excessos de arrecadação nas receitas correntes.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 3.032.289,91	R\$ 1.760.231,53	R\$ 13.925.676,24	R\$ 12.957.500,00	R\$ 9.641.500,00
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 2.683.531,95	R\$ 2.190.000,00	R\$ 10.356.127,41	R\$ 7.473.818,64	R\$ 2.661.129,18
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	0,8849	1,2441	0,7436	0,5767	0,2760

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **72,40%** abaixo do valor estimado, ou seja, houve **frustração de receitas de capital**⁴⁶, evidenciando uma frustração de receitas de capital no montante de R\$ 6.980.370,82 (seis milhões novecentos e oitenta mil trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

Nos exercícios de 2020, 2022 e 2023, a receita arrecadada foi menor que a prevista, indicando nestes respectivos exercícios a frustração de receita.

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) – Dotação Atualizada (A)	R\$ 84.316.540,26	R\$ 100.908.000,96	R\$ 155.087.209,59	R\$ 143.209.684,68	R\$ 161.193.303,83
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) – Execução (B)	R\$ 71.969.136,72	R\$ 88.707.127,59	R\$ 134.126.721,18	R\$ 120.698.453,06	R\$ 145.236.613,73
Quociente execução	0,8535	0,8790	0,8648	0,8428	0,9010

⁴⁵ Doc. 621637/2025, p. 66.

⁴⁶ Doc. 621637/2025, p. 61.





da despesa (QED)+B/A					
----------------------	--	--	--	--	--

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando **90,10%** do valor inicial orçado - **economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício** no valor de R\$ 15.956.690,10.⁴⁷ (quinze milhões novecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e noventa reais e dez centavos).

De acordo com os exercícios de 2020-2023, o quociente apurado evidenciou a ocorrência de economia orçamentárias.

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) – Dotação Atualizada (A)	R\$ 71.030.233,45	R\$ 85.306.227,20	R\$ 113.141.563,13	R\$ 112.262.486,65	R\$ 131.506.692,92
Despesa Corrente (Exceto Intra) – Execução (B)	R\$ 62.921.697,15	R\$ 77.678.859,81	R\$ 106.300.344,25	R\$ 106.469.512,18	R\$ 127.329.802,12
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,8858	0,9105	0,9395	0,9484	0,9682

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 96,82% do valor estimado⁴⁸.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) – Dotação Atualizada (A)	R\$ 12.706.036,81	R\$ 15.416.200,63	R\$ 41.800.846,46	R\$ 30.687.215,45	R\$ 28.488.732,74
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 9.047.439,57	R\$ 11.028.267,78	R\$ 27.826.376,93	R\$ 14.228.940,88	R\$ 17.906.811,61
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,7120	0,7153	0,6656	0,4636	0,6285

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que

⁴⁷ Doc. 621637/2025, p. 67.

⁴⁸ Doc. 621637/2025, p. 67/68.





a prevista, correspondendo a 37,15% do valor estimado⁴⁹.

No período de 2020-2023, observou-se que o QDC apurado sempre evidenciou a ocorrência de economias orçamentárias nas despesas de capital.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁵⁰:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 9.047.439,57	R\$ 11.028.267,78	R\$ 27.826.376,93	R\$ 14.228.940,88	R\$ 17.906.811,61

⁴⁹ Doc. 621637/2025, p. 68.

⁵⁰ Doc. 621637/2025, p. 69/70.





Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00				
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁵¹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro – Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 17.034.245,11	R\$ 26.612.853,91	R\$ 16.030.437,21	R\$ 8.835.350,10
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 67.668.114,88	R\$ 96.176.902,02	R\$ 141.810.510,63	R\$ 133.358.642,50	R\$ 157.754.042,50
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 82.400.772,21	R\$ 104.595.789,35	R\$ 130.973.577,92	R\$ 130.475.426,01	R\$ 150.930.901,44
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0;(C+A/B); (C/B)	1,2177	1,2646	1,1112	1,0985	1,0127

O resultado do QREO apurado em 2024 indica que a receita total arrecadada, mais os recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores utilizados, perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução consolidado (ajustado pela RN TCE-MT n.^o 43 /2013) no valor de R\$ 2.012.209,04 (1,27%).

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém

⁵¹ Doc. 621637/2025, p. 71.





não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 7.334.370,37** (sete milhões trezentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 2.282.212,97** (dois milhões duzentos e oitenta e dois mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), totalizando o montante de **R\$ 9.616.583,34** (nove milhões seiscentos e dezesseis mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)⁵²:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
2019	R\$ 6.030,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.253,42	R\$ 0,00	R\$ 2.777,51
2020	R\$ 8.050,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.050,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 94.694,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.499,22	R\$ 51.127,63	R\$ 19.067,70
2023	R\$ 5.276.738,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.785.911,04	R\$ 3.432.097,04	R\$ 58.730,86
2024	R\$ 0,00	R\$ 7.252.794,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.252.794,30
	R\$ 5.386.514,62	R\$ 7.252.794,30	R\$ 0,00	R\$ 1.821.713,88	R\$ 3.483.224,67	R\$ 7.334.370,37
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 1.818,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.818,77
2018	R\$ 203,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 203,38
2019	R\$ 1.051,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.051,80
2020	R\$ 557,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 557,47
2021	R\$ 3.586,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.586,23
2022	R\$ 179.891,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 128.835,76	R\$ 14.076,42	R\$ 36.979,17
2023	R\$ 2.670.065,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.594.174,32	R\$ 39.596,49	R\$ 36.294,23
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.201.721,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.201.721,92
	R\$ 2.857.174,04	R\$ 2.201.721,92	R\$ 0,00	R\$ 2.723.010,08	R\$ 53.672,91	R\$ 2.282.212,97
TOTAL	R\$ 8.243.688,66	R\$ 9.454.516,22	R\$ 0,00	R\$ 4.544.723,96	R\$ 3.536.897,58	R\$ 9.616.583,34

⁵² Doc. 621637/2025, p. 265.





9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 2,89** (dois reais e oitenta e nove centavos) de disponibilidade financeira⁵³:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto – Exceto RPPS (A)	R\$ 25.608.131,02	R\$ 36.017.966,76	R\$ 39.845.864,87	R\$ 30.522.940,63	R\$ 28.004.879,77
Demais Obrigações – Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 84.177,29	R\$ 460.871,00	R\$ 487.255,92	R\$ 202.761,80
Restos a Pagar Processados – Exceto RPPS (C)	R\$ 384.380,80	R\$ 580.684,24	R\$ 2.426.389,70	R\$ 2.857.031,24	R\$ 2.282.208,53
Restos a Pagar Não Processados – Exceto RPPS (D)	R\$ 2.875.169,41	R\$ 3.369.664,51	R\$ 15.144.518,5	R\$ 5.386.514,62	R\$ 7.334.370,37
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	7,8563	9,0963	2,2414	3,6435	2,8910

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,06** (seis centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁵⁴:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 3.217.366,67	R\$ 3.534.293,80	R\$ 17.001.749,64	R\$ 7.946.803,98	R\$ 9.454.516,22
Total Despesa – Execução (B)	R\$ 81.363.186,13	R\$ 101.397.116,60	R\$ 148.851.439,27	R\$ 141.524.190,78	R\$ 167.068.949,32
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0395	0,0348	0,1142	0,0561	0,0565

⁵³ Doc. 621637/2025, p. 74.

⁵⁴ Doc. 621637/2025, p. 75.





9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 18.558.603,65** (dezoito milhões quinhentos e cinquenta e oito mil seiscentos e três reais e sessenta e cinco centavos), considerando todas as fontes de recurso⁵⁵:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro – Exceto RPPS (A)	R\$ 25.608.131,02	R\$ 33.908.069,34	R\$ 39.845.864,87	R\$ 30.543.890,43	R\$ 28.377.944,35
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 3.315.892,70	R\$ 3.816.338,92	R\$ 18.031.779,29	R\$ 8.730.801,78	R\$ 9.819.340,70
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	7,7228	8,8849	2,2097	3,4984	2,8900

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida

⁵⁵ Doc. 621637/2025, p. 76.





Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado negativo de **R\$ 25.522.315,89** (vinte e cinco milhões quinhentos e vinte e dois mil trezentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁵⁶:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 24.109.591,34	-R\$ 33.068.324,87	-R\$ 35.186.107,47	-R\$ 26.249.807,34	-R\$ 25.522.315,89
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 79.639.492,19	R\$ 93.408.171,63	R\$ 112.119.004,37	R\$ 113.342.619,53	R\$ 137.879.250,71
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal,

⁵⁶ Doc. 621637/2025, p. 78.





constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Mirassol D'Oeste** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁵⁷:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 79.639.492,19	R\$ 93.408.171,63	R\$ 112.119.004,37	R\$ 113.342.619,53	R\$ 137.879.250,71
Total da Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDDP)=B/A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

A contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Mirassol D'Oeste** foi de **0,90%** e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁵⁸:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 79.639.492,19	R\$ 93.408.171,63	R\$ 112.119.004,37	R\$ 113.342.619,53	R\$ 137.879.250,71
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 305.469,87	R\$ 825.761,93	R\$ 914.541,90	R\$ 1.108.457,85	R\$ 1.249.875,72
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0038	0,0088	0,0081	0,0097	0,0090

⁵⁷ Doc. 621637/2025, p. 79/80.

⁵⁸ Doc. 621637/2025, p. 80/81.





10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Mirassol D'Oeste** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **25,98%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁵⁹:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,39%	20,17%	31,36%	26,51%	25,98%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **89,57%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁰:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	78,52%	65,67%	91,79%	92,89%	89,57%

O percentual de 0,92%, correspondente a R\$ 236.621,60 (duzentos e trinta e seis mil seiscientos e vinte e um reais e sessenta centavos), e constitui o saldo residual registrado em 2024, dentro dos parâmetros legais permitidos⁶¹:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 25.658.747,27

⁵⁹ Doc. 621637/2025, p. 86.

⁶⁰ Doc. 621637/2025, p. 80.

⁶¹ Doc. 621637/2025, p. 300.





Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 25.422.125,67
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 2.565.874,72
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 236.621,60
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 236.621,60
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	R\$ 0,00
% Não Aplicado (I)=G/A	0,92%

Ressalta-se que a equipe de auditoria detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

GOV M - FUNDEB 50% - Ed. Infantil - COMPL UNIÃO

O Município aplicou o equivalente a 99,95% das receitas recebidas a título de Valor Anual Total por Aluno (VAAT), o que assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no art. 212 - A, §3º, CFRB/1988.

C. GOV M - FUNDEB 15% - DESP CAPITAL - COMPL UNIÃO

O Município aplicou o equivalente a 23,28% das receitas recebidas a título de VAAT em despesas de capital, o que assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no art. 212 - A, XI, CFRB/1988.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Mirassol D'Oeste** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **28,85%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶²:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	29,28%	37,82%	23,79%	31,51%	28,85%

⁶² Doc. 621637/2025, p. 90.





10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 62.343.969,82** (sessenta e dois milhões trezentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), equivalente a **45,84%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 135.997.281,93**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, estando abaixo do Limite do Prudencial (51,30%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal percentual que assegura o cumprimento do limite fixado na referida Lei, no entanto, ficou abaixo do Limite de Alerta (48,6%).

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶³:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,12%	49,70%	48,06%	52,68%	45,84%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,88%	1,74%	1,97%	2,24%	1,96%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,00%	51,44%	50,03%	54,92%	47,80%

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 65.013.148,25	R\$ 62.343.969,82	R\$ 2.669.178,43
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 135.997.281,93		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	47,80%	45,84%	1,96%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de

⁶³ Doc. 621637/2025, p. 92 e 313/314.





R\$ 5.309.000,00 (cinco milhões trezentos e nove mil reais), correspondente a **6,86%** da receita base (**R\$ 31.565.834,64**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁶⁴:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 5.309.000,00	R\$ 77.361.636,36	6,86%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.434.980,86	R\$ 77.361.636,36	4,44%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.669.178,43	R\$ 5.309.000,00	50,27%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.669.178,43	R\$ 135.997.281,93	1,96%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁵:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,50%	4,41%	4,81%	6,64%	6,86%

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 145.518.148,08**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 3.643.989,63**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 174.465.448,92**) totalizou **85,49%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

⁶⁴ Doc. 621637/2025, p. 318/319.

⁶⁵ Doc. 621637/2025, p. 96.





A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁶⁶:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 109.194.586,52	R\$ 89.523.609,61	R\$ 845.239,21	82,75%
2022	R\$ 129.412.195,26	R\$ 115.458.989,96	R\$ 5.566.072,38	93,51%
2023	R\$ 140.758.162	R\$ 125.585.640,75	R\$ 1.709.609,15	90,43%
2024	R\$ 174.465.448,92	R\$ 145.518.148,08	R\$ 3.643.989	85,49%

11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparéncia, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão,

⁶⁶ Doc. 621637/2025, p. 101,102.





suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Mirassol D'Oeste** apresenta a classificação **B**, conforme se demonstra a seguir⁶⁷:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
MIRASSOL D'OESTE	MT	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	III

Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

⁶⁷ Doc. 621096/2025, p. 88





No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4ª Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 26/6/2025, verificou que o RPPS de Mirassol D'Oeste não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, a Secex e o MPC sugeriram que o Chefe de Poder Executivo determine à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste (Mirassol-PREVI) para que conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de Mirassol D'Oeste se encontrava regular com o CRP, conforme CRP n.º 989177-241917, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 15/3/2025 e válido até 11/9/2025⁶⁸.

⁶⁸<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=239437>





Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Mirassol d'Oeste UF: MT
CNPJ Principal: 03.755.477/0001-75

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.º 989177 -
241917

EMITIDO EM 15/03/2025
VÁLIDO ATÉ 11/09/2025

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Mirassol D'Oeste, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da segurança social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

Consta no documento denominado “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice RPPS)”, enviado ao Sistema Aplic (consulta realizada em 30/6/2025), a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

Esta informação consta na “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias” relativas aos pagamentos de janeiro de 2025 (contribuições de dezembro de 2024).

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024. Demonstra-se abaixo a consolidação das informações expostas:

Contribuições Previdenciárias Patronais⁶⁹:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos	Diferença em R\$ (B-A)
------------------------	-------------------------	-----------------------	---------------------------	------------------------

⁶⁹ Doc. 621637/2025, p. 102.





			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 3.298.143,04	R\$ 2.920.034,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 378.108,87
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Contribuições Previdenciárias dos servidores⁷⁰:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 3.070.198,22	R\$ 2.726.239,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 343.958,84
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Contribuições Previdenciárias Suplementares⁷¹:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos monetários Pagos		Diferença em R\$ (A-B)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 4.625.124,87	R\$ 4.093.216,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 531.908,03
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

A 4^a Secex constatou, ao realizar consulta a inexistência de Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciária firmados⁷²:

⁷⁰ Doc. 621637/2025, p. 102.

⁷¹ Doc. 621637/2025, p. 103.

⁷² Doc. 621637/2025, p. 112.





The screenshot shows the CADPREV system interface. On the left, there's a sidebar with a logo, a search bar, and a menu titled 'MENU PRINCIPAL' containing items like 'Consultas Públicas', 'CRP', 'Demonstrativo Previdenciário', etc. The main area has a header 'Ministério da Previdência Social'. A search bar at the top says 'Consulta Acordo de Parcelamento'. Below it, a message says 'Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.' followed by a yellow box with the message 'A pesquisa não retornou resultados.' A form titled 'Dados da Consulta' shows 'Ente: Município de Mirassol d'Oeste' and 'Situação do Acordo: Todos'. At the bottom, there's a CAPTCHA field with the text 'Não sou um robô' and a reCAPTCHA button.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a Secex verificou o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes exercício de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios





que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;
torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - Orientar os entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.





2 - Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)
(...)

Em consulta as legislações, a 4ª Secex constatou que o Município de Mirassol D'Oeste realizou, um substancial reforma na Lei Complementar Municipal n. 160/2016, que instituiu o RPPS municipal , por meio da Lei Complementar Municipal n.º 210, de 16 de julho de 2021⁷³.

A 4ª Secex verificou que o Município de Mirassol D'Oeste fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas.

A equipe de auditoria verificou que o Município de Mirassol D'Oeste limitou os benefícios previdenciários pagos pelo ente às aposentadorias e às pensões por morte.

A Unidade Instrutiva verificou que o Município de Mirassol D'Oeste instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei Complementar Municipal n.º 210/2021.

Conforme Portaria Previc n.º 1.262, de 31 de outubro de 2022, o Município de Mirassol D'Oeste fez o convênio de adesão a BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão⁷⁴:

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões

⁷³ <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/m/mirassol-do-oeste/lei-complementar/2021/21/210/lei-complementar-n-210-2021-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-no-ambito-do-municipio-de-mirassol-d-oeste-fixa-o-limite-maximo-para-a-concessao-de-aposentadorias-e-pensoes-pelo-regime-de-previdencia-de-que-trata-o-art-40-da-constituicao-federal-autoriza-a-adesao-a-plano-de-beneficios-de-previdencia-complementar-e-da-outras-providencias?q=210%2F2021>

⁷⁴ Doc. 620045/2025, p. 14/18.





matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Mirassol D'Oeste (FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL D'OESTE (MIRASSOL - PREVI), referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Dos documentos apresentados no Sistema Aplic e no CADPREV, a 4ª Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024.

11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

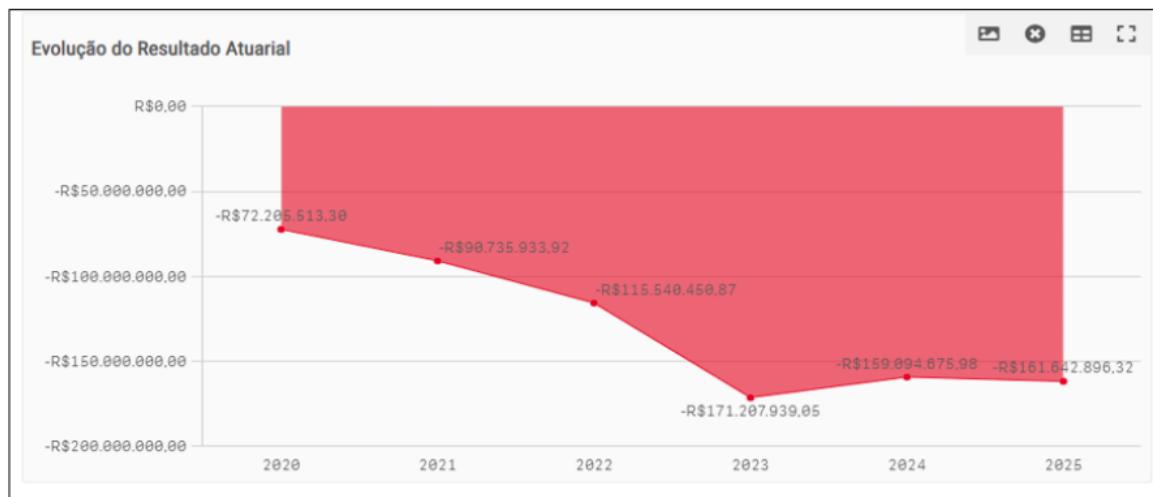
- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)





O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A 4ª Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior⁷⁵:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radar-previdencia-rpps.html>, acesso em 17/06/2025.

A Secex observou que o resultado atuarial deficitário teve um aumento de 1,60% comparado ao ano de 2023, motivo pelo qual sugeriu que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes,

⁷⁵ Doc. 621637/2025, p. 120.





gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

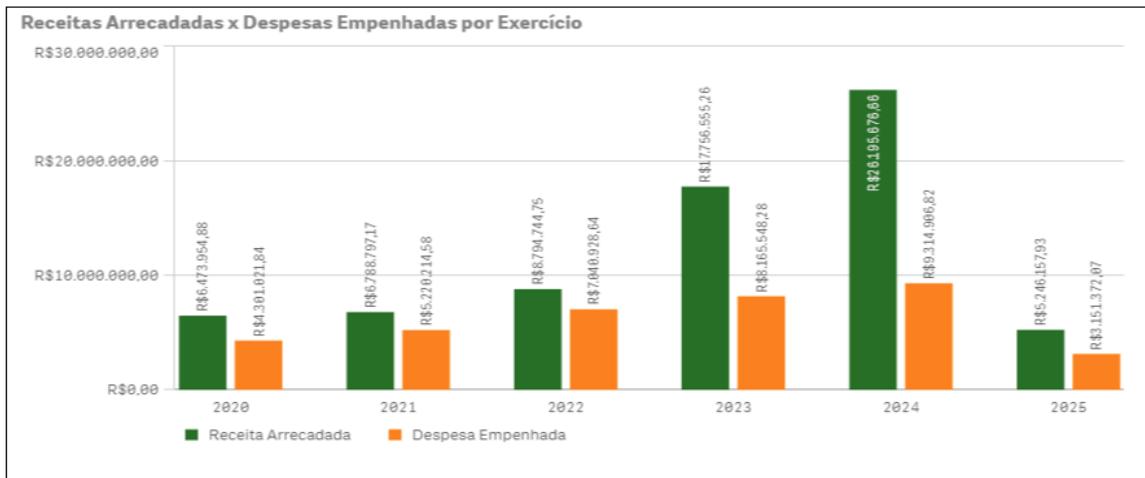
Desse modo, a 4ª Secex sugeriu que o Município de Mirassol D'Oeste adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁷⁶:

⁷⁶ Doc. 621637/2025, p. 122.

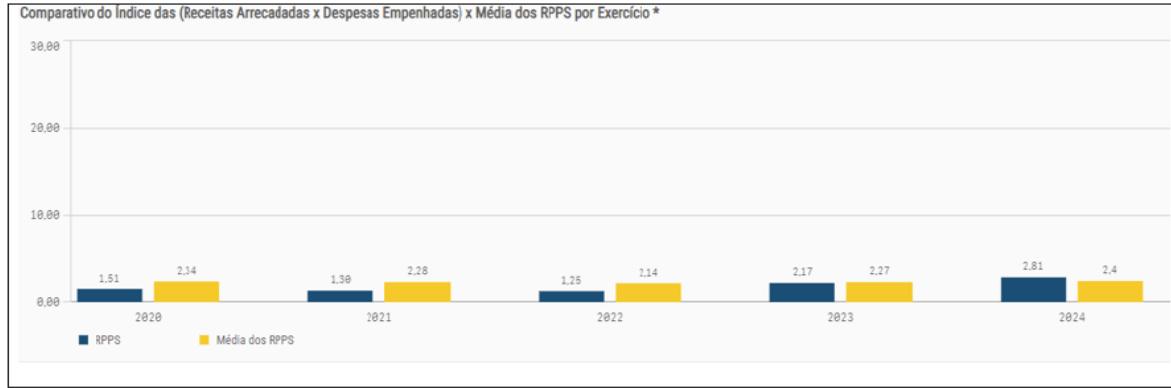




Fonte: <https://adarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radar-previdencia-rpps.html>, acesso em 17/06/2025.

Do gráfico, a Secex constatou que, em 2024, o RPPS de Mirassol D'Oeste apresentou um superávit orçamentário de R\$ 16.880.769,84 (dezesseis milhões oitocentos e oitenta mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), representando um Índice de Execução equivalente a 2,81, ou seja, que o total arrecadado foi suficiente para cobrir 2,81 vezes o total das despesas empenhadas.

Na comparação com os demais RPPS, verificou a seguinte situação⁷⁷:



Fonte: <https://adarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radar-previdencia-rpps.html>, acesso em 17/06/2025.

A partir do gráfico, a Secex constatou que, no exercício de 2024, o Índice de execução obtido pelo RPPS de Mirassol D'Oeste (2,36), está superior à média dos demais RPPS (2,4).

⁷⁷ Doc. 621637/2025, p. 123.





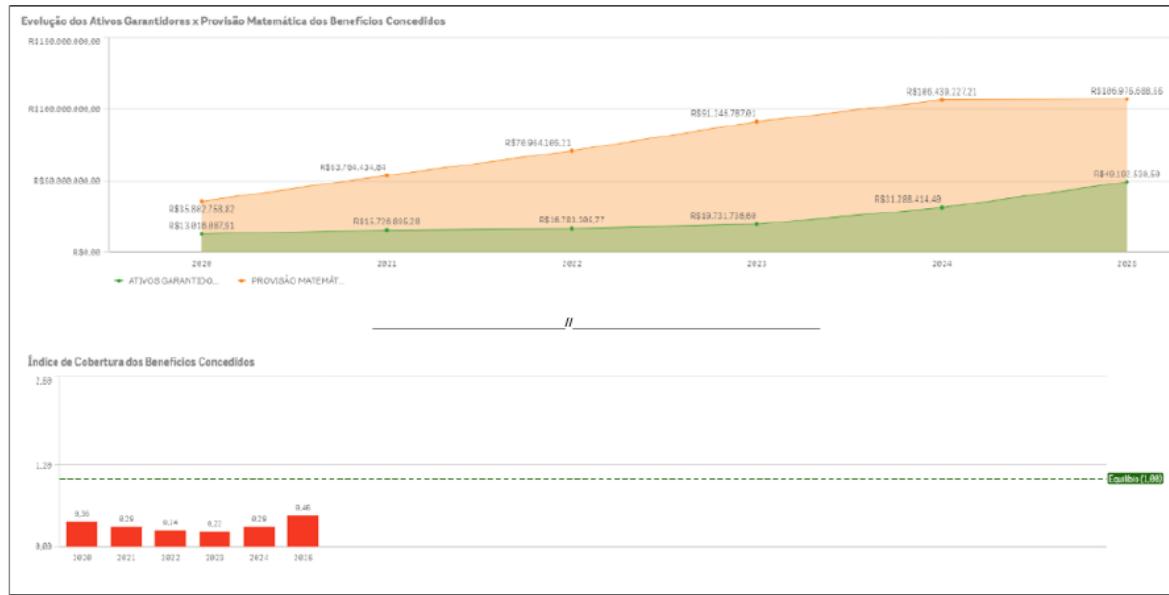
11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4^a Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos⁷⁸:



Fonte: <https://radar.evidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radar-previdencia-roots.html>. acesso em 17/06/2025.

A Secex constatou que, em 2024, o Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos foi de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos). Isso significa que para R\$ 1 (um) real devido de Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, há Ativos Garantidores suficientes de apenas R\$ 0,46 centavos:

⁷⁸ Doc. 621637/2025, p. 124.





A Equipe Técnica apontou que o índice apurado está muito aquém do ideal mínimo. Nesse sentido, entendeu necessário recomendar que a gestão do Município de Mirassol D'Oeste adote providências concretas para melhorar o Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

A 4^a Secex, apontou que o Índice apurado em 2024 (0,23) ainda é baixo e está muito aquém do ideal mínimo de equilíbrio (1,00). Todavia, em relação aos exercícios anteriores (2020-2023) observou-se que há uma consistência no aumento do Índice. Em relação à Avaliação Atuarial de 2023 (0,16), constatou-se que, o Índice apurado em 2024 (0,23) apresentou um acréscimo de 43,75%.





11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e





IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

O Mirassol-PREVI apresentou, por meio das Leis Complementares Municipais n.º 199/2020, 211/2021, 249/2023 e 273/2024, a adoção de alíquota suplementar, como forma de amortização do déficit atuarial. Para 2024, essa alíquota suplementar começou em 20,82% e terminou em 21,65%, incidentes sobre o total das remunerações dos segurados ativos.

11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação

Atuarial

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024 foram propostas as seguintes alíquotas⁷⁹:

CUSTO NORMAL **Alíquota proposta para o exercício**

14,87% (catorze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) prevista na reavaliação atuarial (LCM 249/2023). Observa-se que a LCM 273, de 19 de julho de 2024, majorou essa alíquota para 15,39%, com incidência a partir de novembro de 2024.

CUSTO SUPLEMENTAR **Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício**

20,82% (vinte inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) relativo ao custo especial para 2024, conforme escalonamento definido na Avaliação Atuarial (LCM 249/2023). Observa-se que a LCM 273, de 19 de julho de 2024, majorou essa alíquota para 21,65%, com incidência a partir de novembro de 2024.

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei⁸⁰:

⁷⁹ Doc. 621637/2025, p. 128.

⁸⁰ Doc. 621096/2025, p.128.





Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
Lei Complementar Municipal nº 249, de 16 de agosto de 2023.	Vigência: 16/11/2023	2023 e 2024	-
Lei Complementar Municipal nº 273, de 19 de julho de 2024.	(noventena).		

A Secex registrou que na Avaliação Atuarial de 2025, **data base em 31/12/2024**, evidenciou a necessidade de implementação de novo plano de amortização do déficit atuarial a partir do exercício de 2025, a ser implementada por meio de lei.

A alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei Complementar n.º 249, de 16 de agosto de 2023, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial.

A Secex pontuou que a atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 249/2023, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

11.2.5.2. Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos





mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

A 4ª Secex verificou que houve o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do Mirassol-PREVI⁸¹, acompanhado do estudo técnico considerando os limites das despesas com pessoal previstos na LRF, bem como, sua divulgação em endereço eletrônico.

11.2.5.3. Contabilização de Provisões Matemáticas

A Portaria MPS nº 1.467/2022, em seu artigo 50, estabelece que o passivo atuarial corresponde às provisões matemáticas previdenciárias, representando os compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados sob o regime de capitalização. Essa norma determina que o registro contábil dessas obrigações seja obrigatório, assegurando a correta contabilização dos compromissos decorrentes do plano de benefícios do RPPS, conforme os seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 85. A contabilidade dos RPPS será individualizada em relação à contabilidade do ente federativo e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do ente federativo as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50

⁸¹ Doc. 620045/2025, p. 144/151.





da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Além disso, é fundamental seguir as diretrizes estabelecidas por essa portaria, que determina que o registro contábil das provisões matemáticas seja realizado com base nas avaliações atuariais anuais. Essas avaliações devem ter como referência a data de 31 de dezembro de cada exercício, garantindo a compatibilidade com o ano civil, conforme estabelecido nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467/2022:

(...)

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis

ao setor público; e (...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis

ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis. **(grifou-se)**

Dessa forma, para garantir a conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, é essencial que as provisões matemáticas sejam calculadas utilizando o método de financiamento descrito a seguir:

Ministério da Economia – Secretaria do Tesouro Nacional IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS

52. Portanto, a forma de contabilização estabelecida pela NBC TSP 15 demonstra o cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, calculado pelo método de financiamento PUC, onde a provisão matemática equivale à diferença entre o VABF e o VACF.

A 4ª Secex, verificou que em comparação entre a Avaliação Atuarial de 2025 e o Balanço Patrimonial de 2024, foi constatado que a Demonstração Contábil evidencia a realização dos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, contudo, os registros contábeis estão divergentes das informações levantadas no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, ensejando a **irregularidade**

CB05, achado 1.2:

Dispositivo Normativo:

Portaria MTP nº 1.467/2022; MCASP (10ª edição/2024) e da IPC 14.

1.1) Ocorrência de Divergências relevantes entre os valores das provisões





matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Município de Mirassol D'Oeste exercício de 2024 e os valores apurados na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2024. - CB05

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.





Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024, em valores correntes, foi deficitária de R\$ 15.769.108,18, sendo alcançado, na execução, o montante deficitário de R\$ 3.124.256,68, ou seja, o valor do déficit de execução foi inferior ao da meta estipulada na LDO/2024.

13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.





Estes indicadores podem ser acessados no *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁸².

13.1.1. Alunos Matriculados

ENO Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Mirassol D'Oeste era a seguinte⁸³:

⁸² <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.

⁸³ Doc. 621096/2025, p. 138.





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	543.0	0.0	586.0	0.0	1355.0	17.0	0.0	0.0
Rural	0.0	43.0	68.0	0.0	29.0	0.0	0.0	0.0

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	22.0	0.0	36.0	0.0	97.0	1.0	0.0	0.0
Rural	0.0	1.0	3.0	0.0	1.0	0.0	0.0	0.0

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados> DOU Anexo I (ensino regular) e DOU Anexo II (educação especial).

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.





O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Mirassol D'Oeste atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo⁸⁴:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,0	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Sendo assim, o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), e abaixo das médias MT e Brasil.

⁸⁴ Doc. 621637/2025, p. 140.





Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações⁸⁵:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,1	5,8	5,6	6,0
Ideb - anos finais	4,8	0,0	4,8	0,0

Séries Históricas - IDEB

Conforme se observa, ao longo dos últimos 8 anos na nota Ideb “anos iniciais”, apresentou leves oscilações, contudo, o resultado da última avaliação (nota 6,0) atingiu a meta do Plano Nacional de Educação - PNE.

Em relação à nota do Ideb “anos finais” não há registro no exercício de 2021 e 2023 para o município em questão.

13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.^º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.^º 8.090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que

⁸⁵ Doc. 621637/2025, p. 140.





considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de Mirassol D'Oeste apresentou os seguintes resultados⁸⁶:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso elaborou uma Matriz de Risco⁸⁷ a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os

⁸⁶ Doc. 621637/2025, p. 142.

⁸⁷ <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive>





municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal.

A matriz revela que o município de Mirassol D'Oeste não está no rol dos municípios com situações mais críticas, que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, prevê sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

[link&oid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true](#).





Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

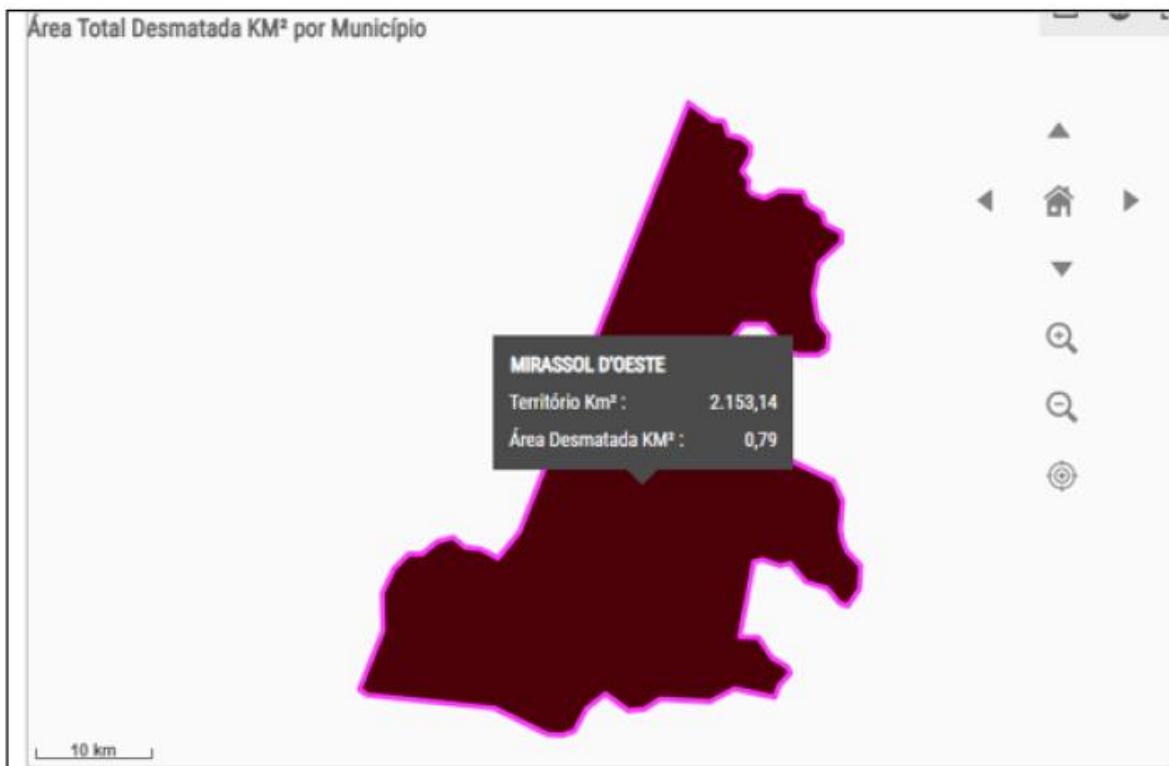
O Município Mirassol D'Oeste apresentou uma das menores áreas desmatadas do Estado de Mato Grosso no exercício de 2023.

O Município de Mirassol D'Oeste ocupa um território total de 2.153,14 KM² e apresentou uma área desmatada, em 2023, de apenas 0,79KM, sendo essa área desmatada dividida entre os Biomas: Amazônia com 0,77 KM², e Pantanal com





0,02 KM², conforme evidenciam os gráficos abaixo⁸⁸:



Fonte: <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarmeioambiente/radarmeioambiente-painel.html>, acesso em 13/06/2025.

13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à

⁸⁸ Doc. 621637/2025, p. 145.





extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente⁸⁹, auxilia na identificação e

⁸⁹ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>

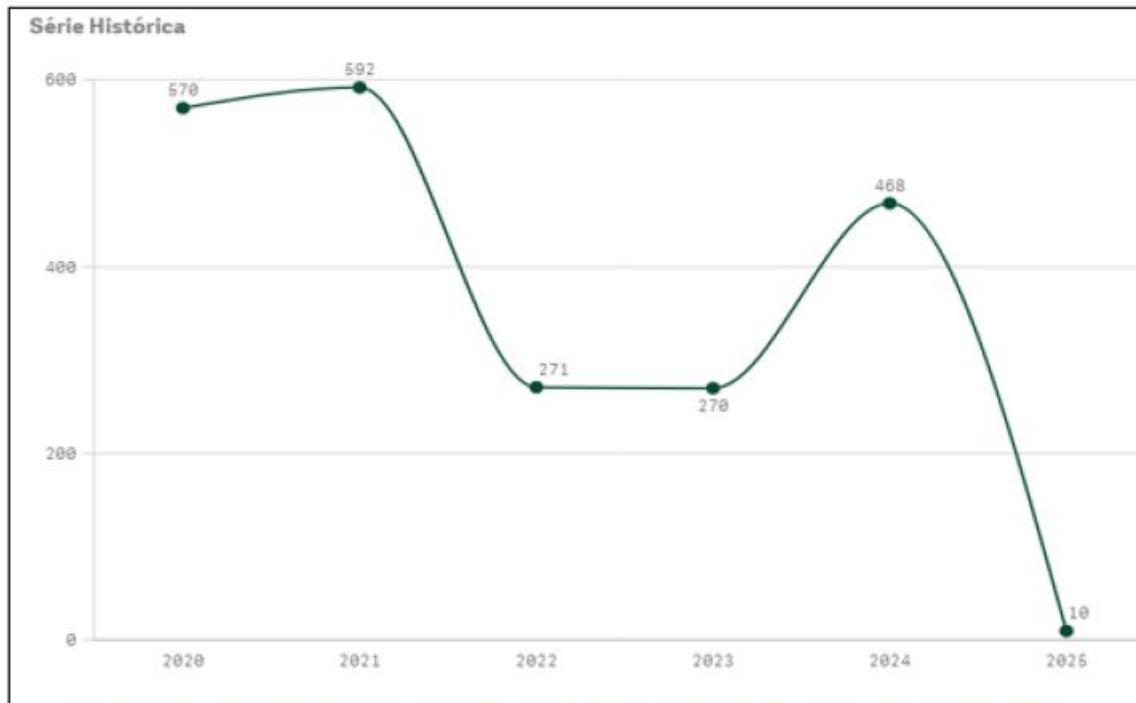




monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida:



Fonte: <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarmeioambiente/radarmeioambiente-painel.html>, acesso em 13/06/2025.

A Secex observou pelo gráfico acima que houve significativa redução do número de focos de queima nos exercícios de 2022 e 2023, voltando a subir no ano de 2024.

A Unidade Técnica apontou que essa reversão da curva em 2024, requer da gestão municipal maior necessidade de realização de parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações





preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025.

13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência**





Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.





Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Mirassol D'Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: média em 2024.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
9,7	9,9	9,4	12,1	18,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou dados no exercício de 2022 e 2024, impossibilitando comparação com os demais exercícios.

Em 2023 apresentou a Taxa de Mortalidade Infantil de 18,9 considerada média, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

A Secex recomendou a gestão em Saúde do Município de Mirassol D'Oeste deve revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna - TMM

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a proporção de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

A TMI é considerada Alta (> 110 por 100 mil nascidos vivos), Média

⁹⁰ Doc. 621637/2025, p. 151.





(entre 70 e 110) e Baixa (<70).

A série histórica dos indicadores de TMM (2020 a 2024) para o Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹¹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados apresentados no quadro anterior, constata-se que a gestão em saúde do Município de Mirassol D'Oeste não apresentou informações para esse indicador ao DATASUS, no período de 2020-2024. Portanto, eventual análise das informações do quadro apresenta-se frustrada.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

Com base nos dados do Município de Mirassol D'Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: Alta.

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹²:

⁹¹ Doc. 621637/2025, p. 52.

⁹² Doc. 621637/2025, p. 153.





2020	2021	2022	2023	2024
25,1	28,4	32,1	89,2	43,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Embora tenha havido uma redução de 51,12% em relação ao número de óbitos registrado em 2023, em relação aos indicadores apresentados para os demais exercícios anteriores, observa que a TMH de 2024 ainda é bastante superior aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Assim, a Secex apontou que a situação exige ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹³:

2020	2021	2022	2023	2024
25,1	28,4	46,4	50,0	10,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

⁹³ Doc. 621637/2025, p. 154.





Com base nos dados do Município de Mirassol D'Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como: Média

Em relação aos exercícios anteriores, observa-se que o quadro evidencia uma redução expressiva da TMAT no exercício de 2024, contudo a Secex com a finalidade de manter e reduzir a TMAT de 2024 recomendou que o Município intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.





Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município Mirassol D'Oeste, a situação quanto à CAB é: **Média**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
75,2	74,6	74,9	74,9	76,3

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Equipe técnica apontou que os percentuais de CAB, no período de 2020-2024, são bastante semelhantes, indicando uma situação de estabilidade da cobertura verificada no Município de Mirassol D'Oeste.

Porém, recomendou a reavaliação das estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica.

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

⁹⁴ Doc. 621637/2025, p. 142.





Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de Mirassol D'Oeste, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Boa**.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
90,7	68,0	79,1	85,4	91,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O percentual de CV verificado em 2024 foi superior àqueles auferidos dos demais exercícios evidenciados, contudo, ainda está abaixo do teto da meta ideal de cobertura (95%). A Secex pontuou que é fundamental que o Município reforce a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

⁹⁵ Doc. 621637/2025, p. 157.





O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
1,2	1,1	1,6	2,0	1,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O quantitativo de médicos por habitante é médio, contudo, o resultado obtido em 2024 é superior àqueles aferidos nos exercícios de 2020-2023, no entanto foi inferior a 2023 e aquém do número ideal (2,5 médicos por 1 mil habitantes).

A Secex pontuou que é necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

⁹⁶ Doc. 621096/2025, p. 158.





13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de Mirassol D'Oeste, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Baixa/Desejável**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹⁷:

2020	2021	2022	2023	2024
18,7	10,4	18,7	17,9	14,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Secex pontuou que é importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

⁹⁷ Doc. 621637/2025, p. 145.





13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adeuada) quando o percentual for $\geq 60\%$ (Meta do Previne Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadeuada) que é $< 40\%$.

A Série Histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas demonstra⁹⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
74,3	75,5	76,8	80,4	86,1

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Secex recomendou a manutenção da busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

⁹⁸ Doc. 628691, p. 160.





13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte⁹⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
443,8	1233,3	346,1	488,9	1326,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte¹⁰⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	7,1	7,1	21,4	1177,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Secex registrou a elevada prevalência de arboviroses, indicando falha no controle de vetores e na prevenção, o que exige, urgentemente, reforço das ações integradas de vigilância saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências concretas

⁹⁹ Doc. 621637/2025, p. 162.

¹⁰⁰ Doc. 621637/2025, p. 162.





voltadas à melhoria dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às políticas relacionadas a: incidência de arboviroses (Dengue e Chikungunya) e Hanseníase em menores de 15 anos, em estrita observância aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de Mirassol D'Oeste, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **Baixa**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Mirassol D'Oeste é a seguinte¹⁰¹:

2020	2021	2022	2023	2024
110,9	24,9	35,7	10,7	7,3

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A taxa Baixa sugere que, em 2024, houve controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. A Secex recomendou que o Município mantenha a vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

¹⁰¹ Doc. 621637/2025, p. 163.





13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ($<0,50$) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos¹⁰²:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	0,0	0,0	50,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de Mirassol D'oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos: **Muito Alta**

De acordo com os dados da DATASUS não houve registro de casos em 2020, 2021, 2023 e 2024.

A taxa muito alta sugere que, a existência de falhas na vigilância executada pela gestão do Município de Mirassol D'Oeste. A Secex recomendou que o Município adote de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

13.3.4.4. Taxa de Detecção de Hanseníase com grau 2 de incapacidade

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ($<1\%$) – Boa detecção precoce.

¹⁰² Doc. 621637/2025, p. 164.





A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade¹⁰³:

2020	2021	2022	2023	2024
9,7	14,3	10,0	0,0	0,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagofálico).

No exercício de 2024, o índice 0,00 indica que os casos com grau 2 de incapacidade está controlado, de acordo com os dados da DATASUS, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos.

A Secex pontuou que se deve manter a vigilância e capacitação das equipes.

13.3.5. Conclusão Técnica Geral

Os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação, motivo pelo qual a Secex recomendou ao Gestor municipal que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Por fim, a Secex sugeriu que a gestão do Município de Mirassol D'Oeste adote cuidados imediatos com os indicadores de **Mortalidade por Homicídios (TMH)**, **Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunha)** e **detecção de Hanseníase em jovens com idade < 15 anos**.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências concretas voltadas à melhora do indicador de mortalidade por homicídio e dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às políticas relacionadas a: incidência de

¹⁰³ Doc. 621637/2025, p. 165.





arboviroses (Dengue e Chikungunya) e Hanseníase em menores de 15 anos; em estrita observância aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.





Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹⁰⁴:

¹⁰⁴ Doc. 621096/2025, p. 144/145.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: ≥ 20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,99% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,99% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).





- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.





14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE-MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

14.2 OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.





Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria observou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 3.1, classificado na irregularidade DA01:**

Dispositivo Normativo:

Art. 42, *caput*, e Parágrafo Único Lei Complementar nº 101/2000

1.1) *Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 sem a existência de suficiente Disponibilidade Financeira (Caixa) para adimpli-las no exercício seguinte, nas determinadas fontes/destinações de recursos. - DA01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento achado.

A Secex e o MPC sugeriram expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção de providências para que:

- a Prefeitura e a Contadoria do Mirassol-PREVI realizem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos n.º adicionais, 802 e 869 que estão informados no Sistema Aplic, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores;

- a Contadoria da Prefeitura realize a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas à fonte/destinação de recursos n.º ‘869 - Outros recursos extraorçamentários’ que estão informados no Sistema Aplic, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado





em tal fonte no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores.

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.^º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4^a Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito** nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

14.4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, “b”, da LRF).

A Unidade Instrutiva observou que **não houve a contratação de ARO** no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.^º 43/2001).





15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT e os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.^º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.^º 03/2020-TP, em seu art. 1^º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.^º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno. Além disso, as Contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

O Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.^º 10.540, de 5 de novembro de 2020.





16. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.^o 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Até a data de elaboração do Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou que foram localizados 4 (quatro) Processos de Fiscalização¹⁰⁵:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1805193/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA, EM FACE DE DESPESAS PUBLICAS REALIZADAS POR GESTORES EM DESACORDO COM A LEGISLACAO	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1856030/2024	REPRESENTACAO EXTERNA PARA APURAR POSSIVEIS CONDUTA QUE CONFIGURAATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA FORMACAO DE CARTEL EM PROCESSOS LICITATORIOS, FRUSTRANDO ASSIM O PROCESSO LICITATORIO NO MUNICIPIO NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 2017 A 2020.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1868632/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES, REFERENTE AO COMISSAO DE LICITACAO PREGAO ELETRONICO NR. 021/2024.	SIM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	1900848/2024	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR POSSIVEIS DESVIOS DE RECURSOS PUBLICOS POR MEIO DE ADULTERACAO E MANIPULACAO DE INFORMACOES INSERIDAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO	NÃO

Sistema Control-P

17. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

¹⁰⁵ Doc. 621637/2025, p. 179.





Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹⁰⁶:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538213 /2023	116/2024	05/11/2024	Faça publicar os quadros anexos obrigatórios das Leis Orçamentárias Anuais na imprensa oficial, ou, alternativamente, conjuntamente com a publicação do texto legal dessas leis, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal Transparência em que esses quadros possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral, assegurando-se a devida divulgação de seus anexos.	Conforme análise presentada no tópico 3.1.3. deste Relatório Técnico Preliminar, não foram constatadas omissões formais na publicação ou divulgação dos documentos que compõem a LOA-2024.
				Faça publicar os quadros anexos obrigatórios das Leis Orçamentárias Anuais na imprensa oficial, ou, alternativamente, conjuntamente com a publicação do texto legal dessas leis, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal Transparência em que esses quadros possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral, assegurando-se a devida divulgação de seus anexos.	Conforme análise presentada no tópico 3.1.3. deste Relatório Técnico Preliminar, não foram constatadas omissões formais na publicação ou divulgação dos documentos que compõem a LOA-2024.
				Concomitante à publicação anual dos textos legais das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na imprensa oficial do Município, esses atos legislativos também sejam divulgados tempestivamente no Portal Transparência do Município, contendo os respectivos anexos obrigatórios das LDO.	Em pesquisa realizada junto ao Portal Transparência do Município de Mirassol D'Oeste, em 27/05/2025, link: https://mirassoldooeste.cr2.site/wp-content/uploads/2024 foi constatada a divulgação do texto normativo da LDO-2024 e respectivos anexos. Quanto ao conteúdo dos anexos, foram realizados apontamentos no item 10 do tópico 3.1.2. deste Relatório Técnico Preliminar.
				Observe rigorosamente as normas contábeis, em especial, Comunicado Aplic nº 13/2021, a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, a Portaria STN nº 710/2021, e outras regulações que as sucederem, a fim de realocar /mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos de acordo com a codificação de fonte /destinação de recursos respectiva, e segundo a especificidade e a natureza de cada recurso, para que haja correlação dos saldos informados no Sistema Aplic e os	Conforme análise procedida neste Relatório Técnico Preliminar, não foram detectadas divergências de saldos entre fontes/destinações de recursos.

¹⁰⁶ Doc. 621637/2025, p. 180/184.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				registrados efetuados pela contabilidade da Administração Municipal.	
				Estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a LDO dos próximos exercícios.	Conforme evidenciado no item 3.1.2. deste Relatório Técnico, a LDO-2024 não satisfaz a Recomendação. Contudo, considerando-se a data de apreciação do Parecer Prévio n. 116 /2024, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação. Devendo o cumprimento dessa Recomendação ser acompanhada a partir do exercício de 2025.
				Nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e em atendimento às disposições art. 4º, §2º, da LRF.	Conforme evidenciado no item 3.1.2. deste Relatório Técnico, a LDO-2024 não satisfaz a Recomendação. Contudo, considerando-se a data de apreciação do Parecer Prévio n. 116 /2024, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação. Devendo o cumprimento dessa Recomendação ser acompanhada a partir do exercício de 2025.
				Coíba a prática das condutas elencadas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF, bem como adote medidas para a eliminação do percentual excedente no prazo previsto no art. 23, caput, da LRF, enquanto evidenciar extrapolação do Limite-Percentual Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	De acordo com análise apresentada no tópico 6.4.1.1. deste Relatório Técnico, em 2024 não houve estrapolamento ao Limite-Percentual Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.
				Observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic.	Nas análises realizadas nos tópicos 5.1.1. e 5.1.5. deste Relatório Técnico Preliminar, foram constatadas divergências relevantes nas comparabilidades das Demonstrações Contábeis de 2024, que também se refletem nas informações enviadas ao Sistema APLIC.
				Adote rotinas de verificação e	De acordo com as conclusões apresentadas nos tópicos 3.1.2. e





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				conferência das informações disponibilizadas em seu Portal da Transparência, evitando prejuízos à publicidade e à transparência pública, aquando da divulgação dos instrumentos de planejamento orçamentário.	3.1.3. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2024, não foram constatadas irregularidades que comprometesse a Transparência formal das peças de planejamento, ressalvando-se eventuais inconsistências verificados no conteúdo publicado/divulgado.
				Mantenha esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.	Conforme análise descrita no tópico 4.1.3. deste Relatório Técnico Preliminar, no ano de 2024 em relação a 2023, houve crescimento dos principais tributos de cobrança recorrente, quais sejam: IPTU (16,07%); IRRF (7,92%); ISSQN (40,07%); TAXAS (11,07%). Destaque negativo na arrecadação de 2024 fica com a Dívida Ativa que recuou 29,04% em relação a 2023. De modo geral, ano a ano, a arrecadação tributária própria do Município vem crescendo acima da inflação oficial, e acompanhando a evolução anual do PIB brasileiro no período de 2021-2024.
				Adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.	De acordo com as informações apresentadas no tópico 2.3. deste Relatório Técnico Preliminar, observa-se que, em 2024, o Município obteve IGFM Geral de 0,75 pontos, superior aqueles obtidos em exercícios anteriores.
				Implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CRFB/1988.	Conforme análise apresentada no tópico 6.6. deste Relatório Técnico Preliminar, foi constatado que o Município atingiu o quociente de 85,49% na relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes de 2024, observando, assim, o limite de 95% fixado no artigo 167-A da CF/88. Constatou-se que essa situação de conformidade também foi observada nos exercícios de 2021-2023.
				Empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023.	Recomendação incluída pelo Gabinete do Relator, tratando-se de exame de atos de gestão não passíveis de serem verificados em exame de Contas Anuais de Governo.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				Empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.	Recomendação incluída pelo Gabinete do Relator, tratando-se de exame de atos de gestão não passíveis de serem verificados em exame de Contas Anuais de Governo.
				Implemente medidas objetivando o de 100% dos requisitos de Transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, e, ainda, ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240 /2024-PV.	De acordo com a análise apresentada no tópico 13.1. deste Relatório Técnico, o Índice de Transparência do Município evoluiu em 2024 para o Nível Básico, contudo, só atingiu o equivalente à 36,28%, conforme levantamento realizado por este Tribunal de Contas mediante o Acórdão nº 918/2024 - PV.
2022	89087/2022	35/2023	12/09/2023		
				I) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas; e,	Embora tratar-se de Determinação genérica, observa-se que no decorrer deste Relatório Técnico (Tópicos 3.1.3.1. e 5.1.3.), em 2024 ainda foram encontrados alguns poucos casos de informações enviadas ao Sistema Aplic em divergência com as respectivas matrizes documentais.
				II) a) disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	Conforme análise apresentada no Tópico 9 deste Relatório Técnico, para o exercício de 2024, houve cumprimento da exigência constitucional/legal mencionada na Determinação.
				b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste que observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN /SOF 20/2021, Portaria STN 710 /2021, a fim de realocar/mapear /vincular no Sistema Aplic cada fonte /destinação de recursos de acordo com a nova codificação de fonte /destinação de recursos, e segundo a especificidade e a natureza de cada recurso, para que haja correlação dos saldos informados no Sistema Aplic e	Conforme análise procedida neste Relatório Técnico Preliminar, não foram detectadas divergências de
				os registrados pela contabilidade da Administração Municipal.	saldos entre fontes/destinações de recursos.

Control-p





18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹⁰⁷:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

¹⁰⁷ Doc. 621096/2025, p. 159.





Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada, em 2024, acerca da transparência do Município de Mirassol D'Oeste, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹⁰⁸:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.2754	Inicial
2024	0.3628	Básico

A Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste atingiu 36,28% de índice de transparência, no nível **básico** de transparência pública.

A 4ª Secex sugeriu a expedição de determinação à atual gestão para que implemente melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT n.º 918/2024 – PV.

18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Dada a importância do tema, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de Mirassol D'Oeste e observou que: não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

¹⁰⁸ Doc. 621096/2025, p. 159.





Dessa maneira, a Secex e o MPC, a fim de fomentar a implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, buscando observar o viés protetivo da Lei Federal n. 14.164/2021, sugeriram a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste para que se recomende à área de planejamento da Prefeitura que avalie a inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes da Lei n.º 14.164/2021.

Foram adotadas as seguintes ações relacionadas ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021: Oficinas, palestras de conscientização, visitas e atendimentos particularizados de acolhimento, conforme declaração firmada e encaminhada ao Sistema Aplic.

Foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021, conforme declaração firmada e encaminhada ao Sistema Aplic.

18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP e a Secex concluiu que: o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022;





houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco; e houve a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

A Secex apontou que o Município de Mirassol D'Oeste declarou que, no cálculo atuarial de 2024 do Mirassol-PREVI, não houve a previsão/consideração de aposentadoria especial para os ACS e os ACE.

Nesse sentido a Equipe Técnica e o MPC sugeriram a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste para que determine à gestão do Mirassol-PREVI para que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022.

18.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.





Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹⁰⁹, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu¹¹⁰:

A Lei Municipal n.º 1.151, de 30 de abril de 2013¹¹¹, dispõe sobre a criação da Ouvidoria no município, conforme art.1º:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Mirassol D' Oeste-MT, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

A Portaria n.º 479/2021, de 1º/10/2019, designou oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme Lei n.º 1.151/2013, encaminhada ao Sistema Aplic.

A Secex constatou que o Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário especificando as

¹⁰⁹ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.

¹¹⁰ Doc. 628961/2025, p. 181/182.

¹¹¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/m/mirassol-do-oeste/lei-ordinaria/2013/116/1151/lei-ordinaria-n-1151-2013-dispoe-sobre-a-criacao-da-ouvidoria-do-municipio-de-mirassol-d-oeste-mt-e-da-outras-providencias?q=1151>





informações de forma insuficiente, contrariando o estabelecido no art. 7º. da Lei n.º 13.460/2017 e apontou a irregularidade **NB10, achado 7.1:**

Dispositivo Normativo:

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

4.1) *Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente.* - NB10

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital) 112
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

